

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELEÇÃO DE PARAIBUNA/SP.**

EDITAL PÚBLICO nº. 027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº. 3535606.413.00000738/2024-87

O INSTITUTO DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, razão social INSTITUTO ESPERANÇA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.779.749/0001-32, estabelecida na Avenida Itália nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212, telefone nº (12) 3621-3844, e-mail projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br, cujo representante legal é o Sr. Paulo Rozaes Junior, Diretor Executivo Institucional, portador da Carteira de Identidade nº 1.354.738 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.173.537-83, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÕES EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELO IBHASES E ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**, com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I — Argumentos elencados dos apontamentos do Recurso da Entidade IBHASES:

A IBHASES foi inabilitada sob o fundamento de **não ter apresentado a certidão de distribuição de processos cíveis**, exigida expressamente no item **7.3.2.3.1** do edital do chamamento. Vejamos:

7.3.2.3.1. Certidão de distribuição de processos cíveis em andamento e certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial, falência e concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.
Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

Em sede de recurso a IBHASES alega que tal ausência seria vício meramente formal e que o edital (item 3.3) prevê possibilidade de saneamento, razão pela qual pede sua habilitação. A IBHASES juntou posteriormente em sede recursal certidão emitida em 03/08/2025. Essa certidão, aliás, demonstra a existência de ações cíveis em face da própria entidade, o que torna relevante o exame do conteúdo e da tempestividade da juntada.

II — Fundamentos jurídicos e de fato

1) Natureza da exigência editalícia — não se trata de mero “erro formal”

O item 7.3.2.3.1 do edital exige, de forma clara, a certidão de distribuição de processos cíveis em andamento (expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica) e a certidão negativa de recuperação/falência/concordata. Tal exigência tem finalidade evidente: permitir à Administração avaliar o contencioso e a idoneidade da entidade concorrente para a execução do serviço público (gestão da UPA). A apresentação dessa certidão não é mera formalidade acessória é documento de habilitação essencial destinado a revelar fatos que podem, sim, comprometer a capacidade de execução do contrato. (cfr. edital e recurso da IBHASES) e que deveria ser apresentado tempestivamente no envelope, o que não ocorreu e diante disso não há como voltar atrás pois a comissão tem um rito a ser seguido e retroagindo e aceitando a certidão afrontará o princípio da isonomia, legalidade e vinculação do edital e prejudicará outras entidades que forneceram os documentos corretamente na abertura do envelope e que foram devidamente apreciadas pela comissão.

2) A faculdade prevista no item 3.3 do edital é discricionária — “poderá” não sendo obrigação automática.

O próprio edital usa linguagem permissiva quanto ao saneamento (“poderá ser sanado pela proponente / a Comissão poderá ... pedir prazo de 24 horas”): trata-se de faculdade administrativa, **não de obrigação absoluta**. A Administração, no exercício de sua discricionariedade, pode avaliar se a correção seria compatível com a isonomia, com a transparência e com a

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança
Avenida Itália, n.º 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

finalidade do certame. A Lei federal sobre licitações atualmente prevê que, embora a comissão possa sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, a juntada de documento novo após entrega da habilitação só se admite nas hipóteses estritas previstas em lei (diligência para complementação ou atualização) o que não se trata do caso, uma vez que não tem como complementar ou atualizar algo que não existe, ou seja, não foi apresentado no momento oportuno, não havendo, portanto, regra automática que obrigue a aceitação em qualquer hipótese.

3) A juntada extemporânea da certidão em sede de recurso não é automática nem ipso facto válvula de escape

A jurisprudência e a atuação dos Tribunais de Contas têm admitido, em situações excepcionais, a juntada de documentos que apenas comprovem condição preexistente à sessão pública, mas tal permissão não é ilimitada nem transforma em formalidade um documento que, por sua própria natureza, revela risco ou gravidade (ex.: existência de ações cíveis relevantes, processos de execução etc.). A regra geral da nova lei (art. 64) veda a apresentação de novos documentos após a entrega de habilitação, salvo para complementar documentos apresentados ou atualizar documentos cujo prazo expirou; logo, a juntada tardia da certidão nos autos recursais constitui medida excepcional e deve ser analisada com cautela, observando os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, n.º 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa forma, a lei 14.133 veda expressamente a apresentação de novos documentos após abertura do envelope de habilitação.

Em um possível cenário caso a entidade tivesse juntado a certidão, fosse positivo nesse caso teria embasamento legal para apresentar complementações da certidão como documentos e certidões judiciais, mas não foi o caso, a entidade IBHASES foi negligente em não juntar a referida certidão e por isso não deve ser habilitada de acordo com o Edital, leis e princípios.

4) No caso concreto a certidão juntada (apresentada apenas com o recurso).

Conforme documento acostado ao recurso da própria IBHASES, a certidão emitida em 03/08/2025 aponta ações cíveis em tramitação contra a entidade (por exemplo: ação de despejo procedimento especial; outros feitos em comarcas diversas), o que revela condição que a Comissão deveria ter conhecido no ato da habilitação, caso o documento exigido estivesse presente no envelope de habilitação. Assim:

- a ausência da certidão no momento oportuno impediu a Comissão de avaliar de forma segura o contencioso da interessada;
- a apresentação posterior, em sede recursal, não corrige o fato de que a documentação obrigatória não foi apresentada no prazo legal;
- A Comissão não pode atrasar o rito do edital para averiguar posteriormente documentos que era para ter sido apresentados na abertura do envelope e nem abrir qualquer tipo de exceção tendo em vista que o Edital e a Lei são claros quanto apresentação de documentos.
- além disso, o teor positivo da certidão confirma que a exigência do edital não era mera formalidade, mas instrumento legítimo para a análise da aptidão e idoneidade da entidade concorrente.

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, n.º 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

5) Princípio da vinculação ao edital e discricionariedade motivada da Comissão

A Administração encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório, devendo aplicá-las com coerência. Ao mesmo tempo, a análise da Comissão sobre a admissibilidade de saneamento é ato administrativo com razoabilidade e motivação técnica. A não abertura de diligência para emendar a falta, na hipótese concreta, ocorreu em exercício de juízo técnico-jurídico legítimo, ante a evidência de que o documento exigido (certidão) tem conteúdo material (litígios pendentes) que a Comissão deveria observar e, se for o caso, considerar impeditivo ou suscitar diligências mais aprofundadas. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a necessidade de observância estrita do edital, podendo a Administração aplicar as condições editalícias sob pena de violar princípios como isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

6) O princípio do formalismo moderado NÃO é absoluto

É certo que o princípio do formalismo moderado recomenda a possibilidade de saneamento de vícios formais quando inofensivos. Todavia, esse princípio não autoriza aceitar, de forma indiscriminada, a apresentação extemporânea de documentos cujo conteúdo possa alterar a aptidão do licitante para o objeto do contrato ou comprometer a isonomia entre concorrentes. No caso concreto, a certidão faltante não era mero atestado formal: traz informações de processo em andamento, que exigem análise prévia para avaliar riscos à contratação. A Comissão, ao manter a inabilitação, protegeu a lisura e a segurança jurídica do certame.

7) Das Jurisprudências apresentadas no Recurso

No recurso interposto, a recorrente apresentou trechos de supostas jurisprudências para fundamentar sua tese. Todavia, ao se realizar diligente pesquisa nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais mencionados, não foi possível localizar, até o momento, as decisões citadas, seja pelo número de processo, seja pelo teor apresentado.

É certo que não se imputa aqui qualquer má-fé à recorrente, mas o fato de tais ementas não serem localizáveis nos meios oficiais pode gerar dúvida razoável acerca da autenticidade ou exatidão das citações. Por essa razão, entende-se prudente que a Comissão, caso entenda necessário, realize a devida conferência junto às fontes originais, a fim de assegurar que os precedentes indicados efetivamente existem e correspondem ao conteúdo apresentado.

Tal cautela resguarda não apenas a lisura do certame, mas também a segurança da decisão a ser proferida, garantindo que o julgamento do recurso se baseie em precedentes reais e verificáveis.

III - Argumentos elencados dos apontamentos do Recurso da Entidade Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus:

A recorrente Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, alega na página 8 de recurso da Habilitação do Instituto Esperança, como demonstrado a seguir:

Em atenta análise da documentação apresentada pela participante **INSTITUTO ESPERANÇA (IESP)**, nota-se que não houve completo atendimento ao instrumento editalício.

Ainda, a participante apresentou documentos que não correspondem a exigência editalícia contida no item 7.3.6:

7.3.6. Os documentos solicitados para a participação neste processo, quando não encaminhados em seus originais, poderão ser validamente apresentados por meio de publicação realizada em órgão da imprensa oficial ou por cópia previamente autenticada, ou, ainda, por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emissores, via "Internet".

Ou seja, as atas de reuniões extraordinárias e o estatuto alterado apresentados não contêm qualquer tipo de autenticação.

Assim, o edital resta límpido que todos os documentos constantes no envelope de habilitação deverão ser em via original ou autenticada por cartório competente para que sejam considerados e devidamente recebidos.

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

Há de se esclarecer que a Entidade Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, não se atentou aos documentos apresentados pelo Instituto Esperança, em atenção aos documentos apontados pela recorrente é perceptível observar que todos os documentos estão reproduzidos em seus originais ou em cópias autenticadas, vejamos discorreremos a seguir.

O Estatuto Social apresentado pelo Instituto Esperança, página 16 do Envelope 1 de Documentos de Habilitação, é apresentado no seu formato original uma vez que o documento em sua totalidade é **digital**, em que todas as suas assinaturas dos membros da respectiva reunião e aprovação do Estatuto, bem como, a assinatura de registro no cartório é de forma digital, ou seja, o documento é um documento digital em que fora materializado para constar dentro do envelope de documentos, assim como os demais documentos que são autenticados de forma digital, em que a recorrente também faz uso destes em seus documentos. Ademais o Instituto Esperança, apresenta em sequência ao Estatuto Social, na página 102 o Relatório de Conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação <https://validar.iti.gov.br/> atestando a assinatura por parte do Cartório de Registro, comprovando a autenticidade da assinatura e do próprio registro do Estatuto.

Dispõe o artigo 4º da lei 14.063/2020:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

*§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.*

Cabe salientar que, a abordagem por parte da recorrente quanto a autenticidade do Estatuto Social registrado em Cartório de forma totalmente digital, percebe-se o desconhecimento da recorrente quanto a análise de tais documentos. É de conhecimento comum que, com o avanço das tecnologias, formatos e plataformas de documentos que se tem atualmente documentos no formato digital em que se materializado como é o caso (impresso), também se tem a prova de sua autenticidade, seja ela no formato de Relatório de

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

Conformidade do “Validador ITI”, site mencionado acima, bem como, no site do CENAD para as cópias autenticadas no formato digital, conforme redigido em sua própria peça recursal da recorrente.

Também não se pode deixar de mencionar que os documentos apresentados, estão no formato digital apresentado em mídia digital, pen drive neste caso, sendo assim é de fácil entendimento e até conferência do documento digital no pen drive apresentado.

Dispõe o § 2º, inciso VII do artigo 12º da lei 14.133/2021:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Por fim, o documento Estatuto Social é um documento digital, assinado pelos seus membros com assinaturas digitais e encaminhado ao Cartório de Registro em formato digital e **registrado no formato digital**, ou seja, totalmente digital. E uma vez materializado não é necessário à sua autenticidade, pois o que o torna autêntico em sua essência é o seu registro com a conferência da assinatura do Cartório que o registrou, não sendo possível fazer a cópia autenticada do original. Não prevalecendo a indagação feita pela recorrente que desconhece tal formato de documento, nem tanto se atentou quanto a conferência de sua assinatura na página 106.

Ainda dentro do tema documentos digitais, a recorrente aborda que:

Porém, a participante não vislumbrou tal exigência já que apresentou atestado de visita e atestado de capacidade técnica em cópia simples, ou



O Atestado de Visita apresentado página 354 do Envelope 1 de Documentos de Habilitação pelo Instituto Esperança, está no **original** assinado pelo servidor, sendo este constatado pela Comissão na verificação dos documentos. Não havendo em se falar de cópia simples, uma vez, que a própria municipalidade o assinou no momento da visita e posteriormente verificou ser autêntico. Mais uma vez, cabe salientar que o emissor do documento Atestado de Visita é a própria municipalidade, que o acatou com integro.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Instituto Esperança, páginas 356 a 378, estão autenticados no formato digital pela plataforma CENAD e com suas devidas consultas de autenticidade, e também constam Atestados de Capacidade de Técnica em que são assinados no formato digital e com suas respectivos Relatórios de verificação das assinaturas, trazendo a tona novamente todo conteúdo já abordado anteriormente sobre os documentos digitais.

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

A própria recorrente faz uso de autenticação digital pela plataforma CENAD de seus documentos, vindo a questionar a autenticidade dos documentos do Instituto Esperança que utiliza do mesmo formato. Sendo descabida tal apontamento de inabilitação.

A recorrente aborda em sua página 11 de sua peça recursal, conforme a seguir:

Porém, ainda que fosse possível vislumbrar o estatuto alterado apresentado, nota-se que não houve apresentação de breve relato ou de atos cartorários apresentadas, para que fosse possível analisar que tais documentos se referem aos atualizados.

Mais uma vez, a recorrente não se atentou em sua análise dos documentos apresentados pelo Instituto Esperança, bem como, as exigências do edital. Quanto aos apresentados pelo Instituto Esperança, consta em seguida de seus Estatuto Social e respectiva comprovação da assinatura pelo Cartório de Registro, a Certidão na página 107 a Certidão do Cartório com data de 08/07/2025, constando todas as alterações estatutárias e a comprovação do Registro do Estatuto Social atual (vigente). E quanto as exigências do edital a recorrente aborda sobre a certidão de breve relato, sendo o próprio edital não traz esta exigência.

A Recorrente sustenta que a Comissão de Licitação não teria verificado as “condições externas às vinculatórias de habilitação” que, segundo alega, impediriam o prosseguimento do IESP no certame.

Tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos.

Na sessão realizada em 25/07/2025, sexta-feira, no Paço Municipal de Paraibuna, a Comissão de Licitação procedeu de forma absolutamente regular, inclusive remetendo a documentação do IESP à Procuradoria Jurídica do Município para análise.

O parecer jurídico foi claro ao atestar que não existe qualquer condenação transitada em julgado contra o IESP que enseje inabilitação, motivo pelo qual a documentação foi aprovada.

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, n.º 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

Ressalta-se que a Recorrente não esteve presente à referida sessão, desconhecendo, portanto, as providências adotadas. Ao imputar falhas procedimentais sem ter acompanhado o ato, incorre em acusação infundada.

Todos os atos estão devidamente gravados, e a gravação encontra-se à disposição para comprovação do cumprimento das diligências.

A Recorrente pretende imputar ao IESP culpa pelo simples fato de existir processo judicial em andamento, de natureza cível por suposta improbidade administrativa.

Ocorre que processo em trâmite não equivale a condenação, sendo inaplicável qualquer medida restritiva baseada unicamente na existência de demanda judicial pendente.

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Ainda que a norma constitucional tenha como foco a esfera penal, o princípio da presunção de inocência irradia-se para todo o ordenamento jurídico, inclusive na seara administrativa e cível, vedando a aplicação de sanções antes da formação de juízo definitivo.

A Lei de Improbidade Administrativa, prevê hipóteses de sanção apenas após condenação, jamais pela mera existência de ação em andamento.

Portanto, não há fundamento jurídico para inabilitar ou desclassificar entidade que não possui condenação vigente.

O julgamento do presente certame deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), bem como pelos princípios específicos da licitação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como:

- Vinculação ao instrumento convocatório, o edital não prevê como requisito de habilitação a ausência de processo judicial em andamento,

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

mas sim de condenação que afete a capacidade jurídica ou idoneidade da entidade;

- Julgamento objetivo, as decisões devem se basear nos critérios expressos no edital, vedado qualquer juízo subjetivo ou discricionário que extrapole as regras pré-estabelecidas;
- Competitividade, impedir a participação de entidade sem fundamento legal viola a ampla competitividade e restringe o certame indevidamente.

A tentativa de desclassificar o IESP com base em argumento dissociado do edital e da legislação vigente fere diretamente tais princípios e compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer o não provimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação do Instituto Esperança – IESP, por absoluta inexistência de fundamento legal para sua exclusão do certame.

IV — Conclusão e pedido

Diante do exposto, requer o IESP que sejam julgadas improcedentes as razões do recurso interposto pela IBHASES e Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, mantendo-se, na íntegra, a decisão originária pelos fundamentos seguintes:

a) O edital exigia expressamente a certidão de distribuição de processos cíveis (item 7.3.2.3.1), documento de habilitação material e essencial para aferição da aptidão e idoneidade da concorrente.

b) A ausência do documento no momento oportuno impediu a Comissão de avaliar o contencioso da recorrente e justificou a inabilitação.

c) A juntada posterior, em sede recursal, não é automática nem capaz de suprir a ausência ocorrida na fase própria, sobretudo quando o documento traz elementos que, por si só, demonstram litígios em curso que justificam análise cautelosa (e possivelmente impeditiva) da habilitação.

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto Esperança.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

d) O não provimento do recurso interposto pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou o Instituto Esperança – IESP no presente certame;

e) A manutenção da habilitação do Instituto Esperança – IESP, garantindo o regular prosseguimento do certame e resguardando o interesse público.

Termos em que, pede-se o conhecimento e o total desprovimento do recurso interposto por IBHASES e Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, com a consequente manutenção da inabilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Taubaté, SP, 11 de Agosto de 2025



INSTITUTO ESPERANÇA
Diretor Executivo Institucional
Paulo Rozaes Junior
RG 1.354.738 SSP/ES - CPF 052.173.537-83

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br

Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 271F-E3DE-B1E1-294A.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/271F-E3DE-B1E1-294A> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 271F-E3DE-B1E1-294A



Hash do Documento

2F0275C6754DFA18952B4648CDD24C4FF1B3D4E96E3F0E9CA5DEC81577E35F5F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2025 é(são) :

Paulo Rozaes Junior (Signatário - INSTITUTO ESPERANCA) - 10.779.749/0001-32 em
11/08/2025 17:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - INSTITUTO ESPERANCA - 10.779.749/0001-32

